



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398198

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018693-79.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, é apelado LUIZ PAULO MOREIRA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº : 5407
Apelação : 1018693-79.2024.8.26.0032
Comarca : Araçatuba**Apelante: Luizacred S/A**
Apelado : Luiz Paulo Moreira de Oliveira
Interessada : Magazine Luiza S/A
Juízo : Dra. Sílvia Camila Calil Mendonça

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame: Ação de produção antecipada de provas, ajuizada por Luiz Paulo Moreira de Oliveira em face de Magazine Luiza S/A, visando a obtenção de contrato de cartão de crédito e respectivos extratos a fim de verificar a regularidade das tarifas e encargos cobrados. Sentença de procedência.

Apelo da parte requerida defendendo a irregularidade do pedido administrativo feito pela parte autora, a impossibilidade da incidência de multa em caso de não apresentação dos documentos e o carreamento das verbas de sucumbência à autora conforme o princípio da causalidade.

II. Questão em Discussão: (i) a validade do pedido administrativo; (ii) possibilidade de aplicação de multa pela não apresentação dos documentos; (iii) fixação da verba honorária.

III. Razões de Decidir: Ausência de pedido administrativo válido eis que formulado de maneira genérica, limitando-se a parte autora a solicitar “o envio de cópia de contratos assinados pela própria notificante”, porém sem mencionar o número dos contratos, sua natureza e nem ao menos a data aproximada da celebração. Prazo de 20 dias que não se mostrou razoável eis que o autor ainda solicitou a apresentação dos extratos relativos ao contrato pleiteado. Pedido administrativo que, ademais, não veio com a firma reconhecida da parte autora, o que seria de rigor na medida em que postulou a apresentação dos documentos em endereço diverso do de sua residência. Descumprimento dos requisitos do REsp. 1.349.453/MS, julgado em incidente de recurso repetitivo. Caracterizada falta de interesse de agir. Sentença reformada. Ação extinta sem resolução de mérito consoante o art. 485-

VI do CPC.

IV. Dispositivo: RECURSO DA PARTE REQUERIDA PROVIDO.

Tese de julgamento: Ação visando a exibição de documentos que se submete aos requisitos indicados no REsp. 1.349.453/MS, julgado em incidente de recurso repetitivo.

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença de fls. 91/94, que julgou procedente a ação de produção antecipada de provas para: a) determinar que a parte requerida apresente, em 15 dias, o instrumento do contrato de cartão de crédito nº 5309xxxxxxxx8999, sob pena de fixação de multa de R\$200,00, limitada a R\$5.000,00, sem prejuízo de eventual presunção de verdade dos fatos que a parte autora pretendia provar com o documento (CPC/art. 400) a ser aplicada em ação própria; b) imputar à parte requerida o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$1.000,00.

Segundo a LuizaCred S/A, ora apelante (fls. 97/102), ela “ingressa espontaneamente na demanda a fim de compor o polo passivo e prestar os esclarecimentos necessários” (fls. 98). Alegou que o pedido administrativo deduzido pela parte autora para obtenção do contrato de cartão de crédito não tem validade eis que endereçado ao Magazine Luiza e não a ela. Não bastasse isso, o art. 397 do CPC consigna que o pedido administrativo deve especificar, do modo mais completo possível, o documento que deve ser exibido, bem como indicar a finalidade da prova e as circunstâncias em que se funda para afirmar que o documento está em poder da parte contrária, o que não ocorreu. Esclareceu que não localizou o contrato pretendido pela parte autora e defendeu que não cabe multa em virtude da não apresentação dos documentos consoante a Súm. 372/STJ. Por fim, defendeu a condenação da parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, pois foi ela que deu causa ao ajuizamento da ação. Assim, pugnou pelo provimento do apelo.

Contrarrazões (fls. 174/180).

É o relatório.

Trata-se de ação de produção antecipada de provas, ajuizada por Luiz Paulo Moreira de Oliveira em face de Magazine Luiza S/A, tendo por objeto

contrato de cartão de crédito firmado entre as partes.

Segundo a inicial, desde a celebração do contrato a parte autora aguarda o recebimento de sua via, esclarecendo que necessita dela para verificar a regularidade das tarifas e encargos cobrados.

Pois bem.

O recurso comporta provimento.

De início, observa-se que apesar da apelante defender que “ingressa espontaneamente na demanda a fim de compor o polo passivo e prestar os esclarecimentos necessários” (fls. 98 do apelo), o grupo econômico do qual ela faz parte foi citado na pessoa do Magazine Luiz, que contestou o feito. Assim, não há falar em “ingresso espontâneo”.

No mais, todavia, assiste razão a ela.

Nas demandas visando a exibição documentos bancários, ainda que intituladas “ação de produção antecipada de provas”, o STJ, no tocante ao interesse de agir, consolidou o seguinte entendimento:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE.

1-Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, **bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo**

razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.

2-No caso concreto, recurso especial provido.”
(REsp. 1.349.453/MS, 2ª Seção, MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 10.12.2014)

Ocorre que a parte autora não atendeu os requisitos indicados no precedente, encaminhando à parte requerida notificação impossível de ser atendida visto que extremamente genérica, limitando-se a solicitar “o envio de cópia de contratos assinados pela própria notificante” (fls. 27) sem mencionar o número dos contratos, sua natureza e nem ao menos a data aproximada da celebração.

Por igual, não se verifica a concessão de prazo razoável para o atendimento do pedido (20 dias) visto que, além dos contratos, a parte autora pleiteou a apresentação dos respectivos extratos, pretensão que, aliás, é mais adequada à ação de prestação de contas.

Embora não exista previsão legal, considerando que o pedido administrativo solicita o envio dos documentos para endereço diverso do da parte autora (fls. 1 e 29) deveria ter vindo com firma reconhecida a fim de garantir maior segurança a ambas as partes, mormente por se tratar de documentos sujeitos à proteção do sigilo bancário.

Nesse contexto, não se verificando requerimento administrativo válido, de rigor o reconhecimento da falta de interesse de agir consoante a jurisprudência desta C. Câmara:

“Apelação – Ação de produção antecipada de provas
– Sentença de extinção sem resolução de mérito por considerar inadequada a via eleita pela parte – Recurso da autora – Manutenção da sentença, ainda que por outros fundamentos – Falta de interesse de agir no aspecto necessidade – Aplicação do entendimento firmado pelo STJ, em sede de julgamento de recurso repetitivo (REsp. 1.349.453/MS) – **Ausência de**

pedido administrativo válido de exibição – Não há documentos hígidos que atestem a relação jurídica entre as partes – Requerimento realizado por correspondência eletrônica – Inexistência de comprovante de envio ou recebimento de mensagem pela destinatária – **Pedido administrativo genérico e falta de pagamento do custo do serviço** – Não caracterizada a recusa indevida da ré no fornecimento dos documentos pela via administrativa – **Carência da ação** – Recurso desprovido.” (TJSP, Apelação nº 1003983-53.2018.8.26.0068, 24ª Câmara de Direito Privado, Rel. Jonize Sacchi de Oliveira, j. 14/9/2018)

Ante o exposto, resolve-se reformar a sentença para julgar extinto o feito sem apreciação de mérito consoante o art. 485-VI do CPC, condenando a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$1.500,00 nos termos do art. 85-§8º do referido diploma legal, observada a gratuidade da justiça.

Ficam advertidas as partes que embargos de declaração opostos sem indicação específica de omissão, contradição ou obscuridade a sanar e, principalmente, visando a rediscussão de questões expressamente resolvidas nesta sede serão apreciados à luz do art. 1.026-§2º do CPC.

Por fim, consigne-se a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às Cortes superiores consoante o art. 1.025 do CPC (“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”) e a jurisprudência do STJ, restando desnecessária menção explícita a todos os dispositivos tidos por violados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com estes fundamentos, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao
recurso.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX
Relatora